



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004181/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente DANUSIA CELIA BORBA VANHONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DO USO DE PROVA ILÍCITA.

Estando o lançamento fundamentado em documentação apresentada pelo sujeito passivo ou pelas fontes pagadoras dos rendimentos, diretamente à autoridade fiscal, em procedimento diverso daquele que foi objeto da manifestação judicial, não há que se falar em nulidade do feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.773 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.004181/2009-04

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.1308/1321):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS. IDENTIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Compete à contribuinte comprovar que os rendimentos apurados como omitidos já foram declarados, a fim de que sejam deduzidos do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DO USO DE PROVA ILÍCITA (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE DECLARADA ILÍCITA). ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA.

Resta afastada a preliminar de nulidade, pelo alegado uso de prova judicialmente declarada ilícita (interceptação telefônica e provas daí derivadas), quando toda informação, documentação e escrituração fiscal-contábil que fundamentou o lançamento foi apresentada pelo sujeito passivo ou pela fonte pagadora, diretamente à autoridade fiscal, em procedimento diverso daquele que foi objeto da manifestação judicial.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 1090/1107, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1108/1123, relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$4.621,94, acompanhado da multa de ofício de 75%, da multa isolada e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 20/7/2009 (fl.1102), a contribuinte impugnou-a em 19/8/2009 (fls. 1132/1304).

A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

No primeiro tópico da impugnação — *Dos fatos* — *Da origem do auto de infração*, narra que em 14.04.2008 foi instaurado o inquérito policial nº 184/08, para investigar suposta organização criminosa com atuação em Itajai, Balneário Camboriú e Blumenau, em face de notícia-crime verbal do Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Itajai, informando irregularidades no recolhimento do ISS.

Não obstante inexistir qualquer procedimento administrativo fiscal deflagrado contra a impugnante, a autoridade policial requereu, em 07.05.08, dentre inúmeros pedidos dirigidos a MM. Juíza da Vara Federal Criminal em Florianópolis, mandados de busca e apreensão em alguns endereços residenciais e comerciais, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal da impugnante, e o compartilhamento de dados com a Receita Federal, inclusive, "o fornecimento de cópias de peças e material cognitivo produzidos nestes autos".

Após a manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, a MM. Juíza, em 16.06.08, deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal da impugnante, bem como mandado de busca e apreensão. Cumpridos os mandados de busca e apreensão e autorizadas as quebras dos sigilos bancários e fiscais, foram os documentos

encaminhados Delegacia da Receita Federal, que deu início à fiscalização junto à impugnante.

Refere que apresentou à fiscalização justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento das exigências formuladas, em face das buscas e apreensões deflagradas pela autoridade policial, que apreenderam inúmeros documentos, que, frise-se, não foram devolvidos ainda à impugnante, e requereu a dilação do prazo para a apresentação dos documentos exigidos.

Ao final do procedimento, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Procedimento Fiscal, em 16.07.09, originando o Auto de Infração, ora esgrimido (ciência em 20.07.09), em face de não oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Todavia, assevera que a pretensão fiscal não há que prosperar, porquanto não foram respeitados os mais comezinhos princípios de direito quando da análise dos documentos que puderam ser apresentados, aliado à impossibilidade de utilização de documentos obtidos por força de mandado de busca e apreensão, cuja decisão foi revogada.

Na sequência, apresenta preliminar, sob o título - *DAS PROVAS ILÍCITAS - DOCUMENTOS OBTIDOS POR FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 184/08 (2008.72.00.006744-6) - DECISÃO DA MM. JUÍZA DA VARA FEDERAL CRIMINAL QUE REJEITOU A DENÚNCIA E INDEFERIU O PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES - IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO.*

Nesse tópico, defende a nulidade do Auto de Infração, devido à declaração de ilegalidade da operação policial conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal (Inquérito Policial nº 2008.72.00.006744-6/SC) e decorrente anulação de todas as provas obtidas naquelas operações. Ressalta a impugnante que, embora a autoridade fiscal informe que teria expurgado dos autos as provas ilícitas, o início da fiscalização está amparado nos mandados de busca e apreensão deflagrados contra ela e que só foi alvo de fiscalização por força da decisão judicial já revogada. Portanto, tendo a MM. Juíza da Vara Federal Criminal indeferido o compartilhamento dessas informações, vez que não podem servir para qualquer finalidade, seja criminal, civil ou administrativa, o presente AI é nulo, porque sua origem foi assim declarada.

Invoca o art. 5º, LVI da Constituição Federal, que consagra a necessidade da licitude dos meios de prova utilizados nos processos, aduzindo que na esfera do processo administrativo tributário a proibição da prova ilícita está expressamente prevista no art. 30 da Lei nº 9.784, de 1999. Cita doutrina sobre o assunto e transcreve trechos da decisão que reconheceu a nulidade da prova oriunda da interceptação telefônica realizada nos autos nº 2007.72.00.013946-5.

No tópico destinado às alegações de *MÉRITO*, a impugnante trata dos rendimentos tributáveis omitidos.

Discorre acerca da infração "001 - Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-Leão - Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas", aduzindo que o trabalho de apuração fiscal parte de premissas equivocadas e não tem como produzir um resultado correto. Diz que o caso em concreto é perfeito para exemplificar o que ocorre, quando os agentes fiscais, voluntária ou involuntariamente, confundem os conceitos que deveriam nortear sua atuação, renunciando ao seu poder/dever de apurar os fatos para tratar "omissão de registros e/ou escrituração precária" como se "omissão de receitas" fosse, mas não é.

Relata que conforme se observa da leitura do equivocado relatório fiscal, existe clara alusão ao "estado precário" da escrituração da recorrente e, que foi apresentada uma listagem de pretensos clientes seus, sendo requerida a identificação/comprovação dos registros de tais pessoas físicas no livro-caixa da impugnante. Diz que apesar de enfrentar grande dificuldade em identificar e individualizar os lançamentos em seu livro-caixa, reconheceu que recibos emitidos em nome de "Manoel Firmino Bento -

CPF 291.468.529-72", de "Orlei Micaloski - CPF 539.677.809-10" e de "Tânia Maria dos Santos Linhares - CPF 731.529.439-20", embora emitidos e tributados, não teriam sido localizados e, por conseguinte, por lapso, não escriturados.

Reitera que *"o simples fato de não ter sido escriturado determinado recibo no livro Caixa", não significa que o valor correspondente ao respectivo ingresso de numerário tenha deixado de ser oferecido à tributação e, nesse sentido, é importante lembrar que as DIRPF foram retificadas, justamente para evitar que isso ocorresse"*.

Destaca que os autuantes, em contraposição aos fatos relatados, sem qualquer aferição técnica, de forma infundada, afirmam que se *"Os rendimentos declarados, em compasso com a última declaração retificadora apresentada, correspondem aos lançamentos nos Livros Caixa, de forma que não vislumbramos a situação invocada pelo contribuinte. Se os recebimentos não foram lançados na escrita, e os rendimentos declarados correspondem aos escriturados, aqueles, obviamente, não foram oferecidos à tributação."*

Afirma que essa informação é inverídica, e se realmente os valores declarados na DIRPF espelhassem, frisando que não espelham, os lançamentos do "Livro-Caixa", teríamos que concluir que todo e qualquer valor não escriturado seria, e não é o caso dos autos, um valor de receita omitida.

Refere, ainda, que essa fundamentação dos agentes fiscais é divorciada dos próprios documentos dos autos, porque as receitas oferecidas à tributação nas DIRPF retificadoras apresentadas são maiores que as receitas escrituradas no seu livro-caixa, o que se vê pela simples comparação entre as receitas escrituradas nesse livro contábil e as receitas oferecidas à tributação. Menciona que pouco ou nenhum efeito possuem as extensas considerações contidas no relatório fiscal, pois ali foram tecidas inúmeras considerações que atestariam a existência de falhas na escrituração do livro-caixa, pelo que a contribuinte não foi autuada. Diz que "A ALEGADA "OMISSÃO DE RECEITAS" é outra coisa e "NÃO FOI PROVADA".

Ressalta *"que a requerente, na forma regulamentar, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, constatou que alguns valores ingressados em sua conta corrente bancária, por onde transitaram TODAS as importâncias por ela recebidas, seja em cheque ou em espécie, provenientes de suas prestações de serviços a pessoas físicas (também de pessoas jurídicas - devidamente declaradas), na qualidade de profissional legalmente habilitada na área de odontologia, não haviam sido oferecidos à tributação e, diante dessa constatação, tratou de incluir, na forma da LEI, tais valores nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário de 2006 e 2007."*

Conclui que, conforme demonstrado no "Anexo I", corroborado pelo demonstrativo juntado como "Anexo -II", o qual - foi elaborado a partir do extrato bancário da Conta Corrente 44.730-7, Agência 0305-0, de titularidade da recorrente, os ilustres agentes fiscais faltam com a verdade, ao afirmar que **"os rendimentos declarados, em compasso com a última declaração retificadora apresentada, correspondem aos lançados nos Livros Caixa"**.

Tocante A. infração correspondente ao item "002 - Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão", decorre da fantasiosa crença dos auditores fiscais quanto à existência de receitas não oferecidas à tributação por parte da impugnante, crença esta, que os documentos dos autos e aqueles demonstrativos apresentados como "Anexo I" e "Anexo II" da impugnação fulminam. Assim, se não houve omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-ledo, nenhum outro tipo de omissão de receitas restou caracterizada e não há que se falar em aplicação da multa isolada.

Requer, ao final, a nulidade do AI, ou, caso assim não se entenda, a sua improcedência.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 583 a 650.

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 9/11/2010 (fl. 1326), a recorrente apresentou recurso voluntário em 9/12/2010 (fls. 1332/1379), no qual repete os

argumentos de sua impugnação no tocante à nulidade do feito fiscal por alegada utilização de provas ilícitas, tendo em vista decisão proferida em processo judicial, e à inexistência da omissão apontada nas declarações retificadoras apresentadas, e, por conseguinte, de recolhimento a menor de carnê-leão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, por intermédio de representante legal, limita-se a repetir os termos da impugnação, não tendo apresentado novas razões.

Verifico que a decisão recorrida enfrentou adequadamente todas as questões postas pela contribuinte em sua impugnação.

Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Da preliminar de nulidade - das provas:

Nesse tópico, defende a interessada a nulidade o Auto de Infração, haja vista que resultou declarada ilegal a operação policial conjunta da Polícia Federal e da Receita Federal (Inquérito Policial nº 2008.72.00.006744-6/SC) e como decorrência foram anuladas todas as provas obtidas naquelas operações, nos termos da decisão da Juíza Federal que anexa às folhas 640 a 650. Ressalta a impugnante que, embora a autoridade fiscal informe que teria expurgado dos autos as provas ilícitas, o início da fiscalização está amparado nos mandados de busca e apreensão deflagrados contra ela e que só foi alvo de fiscalização por força da decisão judicial já revogada, e, tendo a MM. Juíza da Vara Federal Criminal indeferido o compartilhamento dessas informações, não podem servir para qualquer finalidade, seja criminal, civil ou administrativa, sendo nulo o presente AI, uma vez que sua origem foi assim declarada.

Da análise dos autos, pode-se dizer que é improcedente a alegação da contribuinte. De se ver.

Primeiro porque a fiscalização esclarece, à folha 558, que os documentos originários da investigação policial foram desconsiderados, não mais integrando o procedimento administrativo que encerrou com o lançamento ora em litígio, como já transcrito no relatório, acima.

Segundo porque todos os documentos que fundamentam as infrações de omissão de rendimentos foram disponibilizados pela contribuinte ou, mediante intimação, por terceiros. Como se percebe dos autos, o Livro Caixa e documentos que lhe dão suporte foram apresentados pela contribuinte em intimação regular feita pela autoridade fiscal.

Terceiro porque a contribuinte não aponta especificamente quais provas, que fundamentaram o lançamento, tiveram origem na operação policial conjunta com Secretaria da Receita Federal do Brasil e que foram consideradas inválidas na decisão do Inquérito Policial. Note-se que o que foi considerado como prova ilícita pela Justiça Federal foram as interceptações telefônicas, efetuadas pela Polícia Federal e os elementos de prova daí originados. Ressalte-se que não há evidência nos autos de que os autuantes tenham se utilizado de eventuais documentos coletados pela Polícia Federal para fundamentar o lançamento ora em litígio.

Quarto porque não se pode dizer que o procedimento fiscal esteja eivado de nulidade por conta de contaminação em virtude da teoria dos "frutos da árvore envenenada". O fato de a Justiça Federal ter afastado as provas ilícitas, obtidas por interceptação telefônica, não afasta a possibilidade de a autoridade fiscal proceder a investigações, da qual tem competência legal, sem utilizar de tais provas ditas "contaminadas", a fim de verificar a veracidade das informações e declarações prestadas pelo contribuinte. E dever da autoridade fiscal verificar se a conduta dos contribuintes está de acordo com o prescrito na legislação tributária e caso não esteja, é sua função exigir o fiel cumprimento por meio dos instrumentos que a legislação lhe dispõe, para enquadrá-los na exata medida da norma tributária.

Desta forma, não pode o afastamento das provas ilícitas, neste caso, ser fato impeditivo para que se desenvolva uma ação fiscal independente na contribuinte, dado, inclusive, o poder/dever de fiscalizar que detém o Fisco Federal de investigar quem quer que seja.

De se rejeitar, portanto, a preliminar de nulidade posta pela contribuinte.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e pela própria impugnante, a ação fiscal que ensejou a lavratura do AI em epígrafe foi instaurada em face do compartilhamento dos elementos de prova da investigação levada a efeito no âmbito do Inquérito Policial nº 0184/2008, cujas provas, posteriormente, foram consideradas ilícitas, perdendo sua utilidade para fins de apuração do crédito tributário, como de fato não foram aproveitadas. Relatam as autoridades lançadoras que, no curso do processo de investigação, ao correlacionar a escrituração do sujeito passivo com informações constantes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, observou-se uma aparente inconsistência entre os pagamentos à interessada informados por terceiros em declarações de ajuste anual, com a escrituração contábil apresentada à fiscalização, levando a uma maior investigação, que culminou com o presente lançamento.

Portanto, o objeto da autuação são os pagamentos recebidos pela contribuinte de pessoas físicas, que as autoridades lançadoras, após a análise da documentação apresentada pela interessada e por terceiros, bem como após a intimação específica para esclarecimentos (intimação Fiscal nº 003, fls. 188 a 190), não conseguiu identificar na escrita contábil — Livro Caixa — apresentada pela interessada, restando não comprovados os valores de R\$ 4.300,00 e de R\$ 12.507,00, nos anos-calendário 2006 e 2007.

Congruentemente com os fatos apurados, constou do Auto de Infração a motivação para o lançamento, a saber: "esses valores, efetivamente auferidos, todavia, não escriturados, configuram rendimentos não submetidos ao gravame do imposto de renda, uma vez que permaneceram à margem das suas declarações de ajuste e, por conseqüência, da tributação".

Esclareça-se que a fiscalização, embora, de fato, tenha se referido ao caráter precário da escrituração contábil, o fez relatando a dificuldade em identificar as receitas auferidas pela interessada. Ao final do procedimento, todavia, localizou alguns dos pagamentos declarados pelos clientes da interessada, que exerce a profissão de odontóloga, tendo considerado esses como justificados/comprovados, na planilha de fl. 542, também transcrita no relatório do presente voto.

Apesar da menção às falhas na escrituração contábil, não houve a desclassificação da contabilidade, o que também foi compreendido pela contribuinte como se colhe da impugnação, ressaltando novamente que o presente lançamento tem por objeto unicamente da omissão de receitas.

Destarte, a própria impugnante admite que há falhas em sua escrituração contábil, A. fls. 574 (1º parágrafo), quando aduz que "A recorrente, enfrentando grande dificuldade em identificar e individualizar os lançamentos em seu livro-caixa, reconheceu que, ao que pôde apurar, recibos emitidos em nome de "Manoel Firmino Bento - CPF 291.468.529- 72", de "Orlei Micaloski - CPF 539.677.809-10" e de "Tânia Maria dos

Santos Linhares - CPF 731.529.439-20", embora emitidos e **TRIBUTADOS**, não teriam sido localizados e, por conseguinte, por lapso, não escriturados".

Com isso, esclarece-se, preambularmente, o procedimento e a motivação para a lavratura do AI.

Tocante ao mérito, a interessada reafirma o que já havia informado na ação fiscal, à fl. 192 de que "o simples fato de não ter sido escriturado determinado recibo no 'Livro Caixa', não significa que o valor correspondente ao respectivo ingresso de numerário tenha deixado de ser oferecido A. tributação e, nesse sentido, é importante lembrar que as DIRPF foram retificadas, justamente para evitar que isso ocorresse".

Diz ainda que é equivocada a manifestação das autoridades lançadoras, de que os rendimentos declarados, em compasso com as últimas declarações retificadoras apresentadas, correspondem aos lançamentos nos Livros Caixa, alegando que declarou rendimentos superiores aos escriturados.

Para que tal motivação seja esclarecida, vejamos o contexto em que se inseriu. Consta do Termo de Intimação Fiscal nº 03, fls. 188 a 190, que a autuada foi intimada, dentre outros, a indicar na escrituração contábil os pagamentos declarados por terceiros, arrolados As fls. 189, verificados nas declarações de ajuste anual apresentadas A Secretaria da Receita Federal. Em resposta, a interessada afirmou, conforme já transcrito, que a ausência de escrituração não significa que os valores não tenham sido declarados.

Acerca dessa justificativa da contribuinte, consignaram então as autoridades lançadoras, A fl. 556 do Termo de Verificação Fiscal: *"Todavia, tal alegação não se conforma com a realidade fática, mostrando-se indigna de fé. Os rendimentos declarados, em compasso com !Wilma declaração retificadora apresentada, correspondem aos lançados nos Livros Caixa, de forma que não vislumbramos a situação invocada pelo contribuinte. Se os recebimentos não foram lançados na escrita, e os rendimentos declarados correspondem aos escriturados, aqueles, obviamente, não foram oferecidos à tributação"*.

Para o esclarecimento desse fato, colacionamos na tabela abaixo os valores dos rendimentos escriturados no Livro Caixa apresentado às fls. 316/398 — ano-calendário 2006 e 401/494 - ano-calendário 2007, e, também, os valores dos rendimentos e deduções informados nas declarações retificadoras apresentadas pela interessada:

...

Pelo que se vê das tabelas acima, a afirmação da autoridade lançadora é condizente com a realidade, em outras palavras, a interessada apresentou declarações retificadoras referentes aos anos-calendário 2006 e 2007, de acordo com os registros dos respectivos Livros Caixas. Insta registrar que a retificadora do ano-calendário 2006 foi apresentada em 16/12/2008 (fls. 520 a 523) e a do ano-calendário 2007 em 12/09/2008. Consta que o Livro Caixa do período de apuração 2006 foi aberto e encerrado em 28 de janeiro de 2009 (fl. 316 e 398) e o de 2007 foi aberto e encerrado em 30 de dezembro de 2007 (fl. 409 e 494).

De toda forma, mesmo que a interessada houvesse de fato declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas superiores aos escriturados, é o entendimento dessa julgadora que a contribuinte teria o ônus de comprovar a origem dos rendimentos informados na sua declaração de ajuste anual retificadora, informando as fontes pagadoras e os valores recebidos, mediante documentos idôneos (escrituração contábil, lastreada pelos documentos que embasaram os registros contábeis, ou, ainda por cópias de recibos de pagamentos emitidos pela interessada). Isso significa dizer que a análise não pode ser simplista, como pretende a contribuinte, e, se corno afirma, houvesse declarado rendimentos maiores que os escriturados no Livro Caixa, mesmo assim deveria comprovar que dentre os rendimentos declarados estariam contemplados aqueles apontados pela fiscalização como omissos. Todavia, esse não é o caso.

Por outro lado, também não se pode inferir, com base na documentação carreada aos autos, que os rendimentos atribuídos pela fiscalização à interessada, listados as fls.542, tenham sido escriturados.

A própria alegação de que teria ocorrido declaração "a maior" em relação aos anos-calendário 2006 e 2008, ao contrário de fortalecer a tese de impugnação, acaba por enfraquecê-la, na medida em que pressuporia que a contribuinte, a despeito de todos os controles de valores que mantinha, não teria a mesma acurácia na prestação de informações ao fisco, laborando em prejuízo próprio na confecção da declaração anual.

O anexo I, fl. 583, apresentado pela impugnante, também não permite concluir que a contabilidade da interessada esteja correta, e, ainda, que houve a regular declaração. Com efeito, os rendimentos mensais em valores globais recebidos de pessoas físicas, ali relacionados, foram informados nas declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas para os anos-calendário 2007 e 2008, de, respectivamente, R\$ 85.882,06, com dedução de livro Caixa de R\$ 20.961,02 (conforme retificadora apresentada em 16/12/2008, fls. 520 a 523) e rendimento de R\$ 77.747,38 com dedução de Livro Caixa de R\$ 32.661,35 (conforme retificadora apresentada em 12/09/2008, fls 536 a 541).

Todavia, como se observa da planilha do anexo I, o procedimento adotado pela interessada, para fins de apresentar as declarações retificadoras, consistiu em apurar o valor total dos depósitos efetuados em sua conta corrente, atribuindo a todos esses depósitos a natureza de "serviços Prestados a Pessoas Físicas e Jurídicas e/ou Lucros Recebidos de Pessoa Jurídica", deduzir desse valor os rendimentos já declarados como rendimento de pessoas físicas e aqueles recebidos de pessoas jurídicas e isentos, a atribuir, ao saldo, a natureza de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Esse resultado, acrescido do valor já declarado, foi então informado nas declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas pela interessada no ano-calendário 2007. Para melhor compreensão, transcrevem-se os resultados da apuração constante da tabela citada (fl. 583):

...

Note-se, pelos valores acima, que a complementação dos rendimentos de pessoas físicas, informada nas DIRPF retificadoras, é a diferença entre os valores depositados na sua conta corrente, diminuída dos valores já declarados a título de rendimentos de pessoas físicas na DIRPF e do valor recebido de pessoas jurídicas.

Outrossim, também por esse anexo, não é possível identificar quais seriam os valores declarados de pessoas físicas, e, se nesses valores, encontram-se aqueles apurados pela autoridade lançadora e se esses estão escriturados no Livro Caixa.

Por tudo que se viu, entendo que a insubsistência do presente AI dependeria da comprovação de que dentre os rendimentos de pessoas físicas informados pela contribuinte nas declarações de ajuste anual encontram-se aqueles apurados como omissão. E, se esses valores não estão escriturados, lembrando que os valores declarados estão conforme a escrituração apresentada, foi correta a conclusão da autoridade lançadora, de que existem, sim, rendimentos omitidos pela interessada.

De outro lado, deve-se considerar que a contribuinte, ao declarar os rendimentos auferidos, tenha se baseado em dados concretos para fazê-lo. Nesse sentido, bastaria demonstrar, numérica e materialmente, quais os valores, dentre aqueles discutidos no presente AI, que efetivamente compuseram os declarados.

Nesse contexto, cabe mencionar que a legislação do imposto de renda possibilita ao contribuinte que recebe rendimentos de trabalho não assalariado deduzir da base de cálculo do imposto as despesas necessárias à manutenção da sua atividade profissional, como é o caso da interessada. Inicialmente, importa fazer um exame da legislação aplicável, em especial o art. 62 da Lei n' 8.134 de 27 de dezembro de 1990, que dispõe *in verbis*:

...

Ocorre, entretanto, que a legislação é clara: cabe ao contribuinte **escreiturar as receitas e despesas em livro-caixa**, que deverá estar a disposição da fiscalização para verificação.

No caso concreto, a própria contribuinte alega que declarou rendimentos superiores aqueles escriturados no livro Caixa, do que se infere, que de fato, deixou de escriturar parte da remuneração recebida, todavia, não apresentou documentos que comprovassem que nos valores declarados estão insertos os rendimentos atribuídos pela autoridade lançadora, apenas refere que já declarou valores superiores. Ademais, essa sua afirmação é contraditória, pois, como verificado, as declarações retificadoras informaram os rendimentos conforme, escriturados no Livro Caixa, e nesse não foram localizados os pagamentos à interessada declarados por terceiros.

De se ressaltar também, que a interessada não impugnou de forma específica os valores que lhe foram atribuídos, arrolados à fl. 542 dos autos, apesar de, em sede de impugnação, atribuir as informações constantes das declarações de ajuste anual de terceiros como equivocadas, o que levou a autoridade lançadora a intimar os contribuintes que haviam informado pagamentos à ela, por amostragem, os quais confirmaram os serviços prestados pela contribuinte, a despeito de alguns deles não terem apresentado os comprovantes de pagamento, devido à destruição de documentos nas enchentes que ocorreram na cidade de Itajai no ano de 2008 (vide intimações fls. 285 a 314).

Portanto, a teor do que dos autos consta, nada há que possa dar sustentação às alegações da interessada. Uma vez que a contribuinte não apresentou a documentação que a lei lhe atribui o ônus de manter a disposição da fiscalização, manifesto-me pela procedência do lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2007 e 2008, bem como da multa aplicada isoladamente em vista da falta de recolhimento do imposto de renda, a título de carnê-leão, sobre os rendimentos omitidos.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez